



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.026 - CE (2016/0257202-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DA 32A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA PINDORETAMA - CE**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA - CE012420**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL COM VISTAS À OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL E CONSTRUÇÃO DE CRECHE E GINÁSIO POLIESPORTIVO COM VERBA DO FNDE. CONEXÃO TELEOLÓGICA E PROBATÓRIA (ART. 76, II E III, DO CPP). SÚM. 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Inquérito Policial no qual se apura o suposto conluio de ex-Prefeita Municipal com servidores de cartório de registro de imóveis para falsificar matrícula de imóvel e utilizá-la com o fito de obter licença ambiental perante órgão estadual, assim como verbas federais, por meio de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para construção, no referido terreno, de creche e de um ginásio poliesportivo coberto.

2. Os documentos e depoimentos até o momento coletados levam a crer que tanto a falsificação da matrícula de imóvel quanto o posterior pedido de licença ambiental com base na matrícula falsa tinham por objetivo final a futura construção no local, construção essa que não chegou a ser concluída.

3. Mesmo sendo prematuro afirmar se haveria absorção dos dois primeiros delitos pelo último ou mesmo progressão criminosa, são nítidos tanto o encadeamento lógico entre as condutas, as duas primeiras (falsificação de documento público e obtenção de licença ambiental mediante a utilização de documento falso) praticadas para garantir a concretização da última (desvio ou má aplicação de verba federal), quanto a conexão instrumental entre os delitos decorrente do fato de que a prova de uma infração servirá, de algum modo, para provar outra.

4. Havendo entre os delitos, no mínimo, uma conexão teleológica e probatória (art. 76, II e III, do CPP), é recomendável o deslocamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da competência para a condução do inquérito para a Justiça Federal, em atenção à orientação contida no enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo a qual "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a" do Código de Processo Penal."

5. A possibilidade de surgimento de evidências significativas, no decorrer das investigações, que apontem na direção da efetiva existência de delitos que não guardem nenhuma conexão entre si e que autorizem o desmembramento do feito demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência para a condução do Inquérito Policial do Juízo Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.026 - CE (2016/0257202-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA PINDORETAMA - CE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA - CE012420
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará (e-STJ fls. 545/549) em face de decisão do Juízo de Direito da Vara Única de Pindoretama – CE (e-STJ fls. 496/499) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial no qual se apura a prática, em tese, de crimes previstos nos arts. 297, § 1º, 299, 301 e 304 do Código Penal.

De acordo com a notícia-crime (e-STJ fls. 6/11), a ex-Prefeita do Município de Pindoretama/CE, REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO, em conluio com funcionários do Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis de Pindoretama teriam confeccionado uma matrícula falsa de imóvel que, na realidade, pertenceria à Construtora e Imobiliária Brisas de Pindoretama Ltda. e, utilizando-se da matrícula falsa conseguiu autorização da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, assim como verbas federais, por meio de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para construção, no referido terreno, de creche e de ginásio poliesportivo.

O Juízo suscitado (da Justiça Estadual), acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, entendeu que o cerne da investigação corresponde ao delito de estelionato já que, mediante ardil (falsificação de matrícula de imóvel), os investigados receberam recursos federais indevidamente, direcionados à construção de uma creche que não chegou a ser concluída. Assim sendo e tendo em vista o disposto na súmula 208/STJ (“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”), deveria o Inquérito ser conduzido pela Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Federal) defende existirem duas condutas distintas e independentes na investigação: “(i) o emprego de matrícula falsa por parte do Município de Pindoretama/CE com o objetivo de obter licenciamento na SEMACE a fim de construir dois equipamentos no loteamento Brisas de Pindoretama e (ii) a efetiva construção de 01 (um) Ginásio Poliesportivo coberto e 01 (uma) Creche Pró-Infância no Loteamento Brisas de Pindoretama, no Município de Pindoretama/CE, com recursos federais provenientes do FNDE” (e-STJ fls. 546/547).

Feita essa distinção, sustenta que a utilização de documentos públicos falsificados perante a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE com o fim de obter licença ambiental deveria ser apurado no âmbito estadual, cabendo à Justiça Federal apenas a investigação da suposta malversação dos recursos oriundos do FNDE.

Argumenta, ainda, que “não há falar no caso em consunção entre os delitos de uso de documento público falso para obtenção do licenciamento ambiental junto à SEMACE e eventual crimes envolvendo a aplicação dos recursos federais provenientes do convênio firmado com o FNDE. Com efeito, cuida-se de condutas autônomas, não havendo unidade de desígnios. A rigor, o documento público falso tinha potencialidade lesiva diversa, tendo sido utilizado para obtenção do licenciamento ambiental, influenciando no exame da área verde, e paralelamente para obter, os recursos públicos federais. Além disso, não há falar em competência por conexão, a atrair a incidência da Súmula n. 122 do STJ, pois perfeitamente viável a separação dos feitos” (e-STJ fl. 548).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 566/568) pelo desmembramento do feito, remetendo-se à Justiça Federal apenas a investigação envolvendo a verba obtida por meio de convênio com o FNDE. Seu parecer recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONVÊNIO COM O FNDE. CONDUTAS DIVERSAS E INDEPENDENTES. DESMEMBRAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Havendo condutas distintas e sem relação de dependência probatória entre elas, não há conexão.*
- *In casu, nos crimes contra a fé pública, há ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União Federal, de suas Autarquias ou de Empresa Pública Federal, devendo permanecer no âmbito federal somente aquilo que atine ao cumprimento dos convênios relacionados à construção da creche pró-infância e do ginásio poliesportivo, visto que o convênio citado foi custeado por verbas federais provenientes do FNDE.*
- *Parecer pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência da Justiça Federal relativamente à investigação do Convênio com o FNDE, mantendo-se a investigação dos demais delitos sob a competência da Justiça estadual.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.026 - CE (2016/0257202-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual a competência para conduzir Inquérito Policial no qual se apura o suposto conluio de ex-Prefeita Municipal com servidores de cartório de registro de imóveis para falsificar matrícula de imóvel e utilizá-la com o fito de obter licença ambiental perante órgão estadual, assim como verbas federais, por meio de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para construção, no referido terreno, de creche e de um ginásio poliesportivo coberto.

Tenho que não tem razão o Juízo suscitante (da Justiça Federal) quando afirma existirem duas condutas distintas e independentes a serem apuradas e julgadas no caso em exame.

Pelo que se depreende dos documentos e depoimentos até o momento colhidos nos autos, tanto a falsificação da matrícula de imóvel quanto o posterior pedido de licença ambiental com base na matrícula falsa tinham por objetivo final a futura construção no local.

Ora, quando o Juízo suscitante aponta como conduta distinta “o emprego de matrícula falsa por parte do Município de Pindoretama/CE com o objetivo de obter licenciamento na SEMACE a fim de construir dois equipamentos no loteamento Brisas de Pindoretama” (sublinhei), ele se vale da informação trazida pela Construtora e Imobiliária Brisas de Pindoretama Ltda. que ofereceu a notícia-crime e que às fls. 16/18 esclarece:

“5. Em novo ofício n.º 40-A/2011/GP e datado de 15 de fevereiro de 2011, a Prefeitura Municipal de Pindoretama encaminha nova solicitação, a fim de se fazer a realocação de uma área verde, por uma área institucional do loteamento Brisas de Pindoretama de propriedade da Requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Diz no ofício que tal necessidade é para a construção de dois equipamentos, sendo um sociocultural e o outro educacional.” (e-STJ fl. 16)

Ocorre que os “dois equipamentos” mencionados no dito ofício correspondem exatamente à creche (equipamento educacional) e ao ginásio poliesportivo (equipamento sociocultural) que seriam construídos com recursos federais provenientes do FNDE. Isso se depreende da leitura do teor do mencionado Ofício n. 40-A/2011/GP, visto à e-STJ fl. 314, cujo teor é o seguinte:

Venho à presença de Vossa Excelência – com os cumprimentos de praxe - solicitar a realocação da área verde para a área institucional do loteamento Brisas de Pindoretama, localizado neste município, nas mesmas proporções em m².

Tal procedimento tem como precípuo a construção de 2(dois) equipamentos socioculturais e educacional, sendo 1(um) Ginásio Poliesportivo Coberto, destinado ao esporte e à socialização dos moradores do loteamento e comunidades circunvizinhas e o outro 1(uma) Creche Pró-Infância, que funcionará em regime de tempo integral, cuja localização ideal - segundo julgamento desta Administração - é onde hoje encontra-se a área verde loteamento Brisas de Pindoretama.

A destinação específica do terreno apenas para a construção desses dois imóveis com auxílio de verba federal é explícita também no Decreto n. 006/2011, de 23/03/2011, da Prefeitura Municipal de Pindoretama visto às fls. 319/320.

Tal conclusão é reforçada, ainda, pelo depoimento do Sr. FRANCISCO AGAMENON SOUZA BONFIM (e-STJ fls. 183/185 – colhido em 12/11/2012), servidor que trabalhou na Prefeitura Municipal de Pindoretama de janeiro de 2009 a março 2010 (época em que ocorreram os fatos investigados) como assessor técnico lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agropecuário e Meio Ambiente, que narra as tentativas de obtenção de licenciamento e o intuito de construção da creche. Confira-se o exato teor do testemunho:

*(...) que resolveu pedir demissão por não concordar com a administração da Prefeita Regina Lúcia Vasconcelos Albino; Que o depoente é Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- CONDEMA, e foi indicado pela Promotoria de Pindoretama, assim como é Presidente do Conselho Comunitário de Defesa Social (CCDS); que **tem conhecimento de que nesse período***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de dezembro de 2010 a atual prefeita de Pindoretama, Regina Albino, foi a procura do Sr. Tarcísio Holanda Costa, também membro do CONDEMA, pedindo para ele assinar um documento referente a uma permuta entre a área verde e a área institucional, na ocasião oferecida pela prefeitura; que inicialmente o Sr. Tarcísio concordou com a permuta, mas após entrevistar-se com o depoente, mudou de idéia; que após a negativa, o depoente soube através do Sr. Tarcísio que a prefeita havia dito que mostraria para ele que faria a creche no local sobredito e que iria fiscalizar o loteamento Brisas de Pindoretama porque acreditava ser irregular; que Tarcísio teria indagado em resposta: Isso é uma ameaça?, tendo dito faça o que quiser, que não tenho medo de você; **que indagado a respeito de qual vantagem a prefeitura auferiria com essa permuta, o depoente respondeu que a construção naquele local representaria o aporte financeiro no valor de R\$ 1.254.050,02 (um milhão duzentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta reais e dois centavos), tendo aquela recebido 50% (cinquenta por cento) do valor conveniado;***

(...)

que no local atualmente está sendo construída uma creche; que a estrutura do muro da creche está sendo levantada sobre um alicerce muito raso e com material tufoso (escuro e com material orgânico, o qual se degrada com facilidade), o que acarreta acomodações posteriores que culminarão na insegurança do equipamento e da construção; que em agosto de 2012, o depoente procurou a SEMACE (Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará), pois suspeitava da irregularidade da documentação apresentada pela Prefeitura de Pindoretama para conseguir licenças naquele local; (...)

É prematuro cogitar se a conduta investigada revelaria uma absorção do delito de falsificação e do uso de documento falso perante órgão ambiental estadual pelo crime envolvendo o desvio ou má aplicação dos recursos federais provenientes do convênio firmado com o FNDE, ou se a situação se amoldaria melhor a uma progressão criminosa. Isso não obstante, ressaí nítido que os três delitos estão profundamente interligados, havendo entre eles, no mínimo, uma conexão teleológica e probatória (art. 76, II e III, do CPP) que recomenda o deslocamento da competência para a condução do inquérito para a Justiça Federal, em atenção à orientação contida no enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo a qual "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a" do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal."

Como se sabe, o Código Processual Penal define as regras da conexão em seu art. 76, que assim dispõe:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Referido artigo descreve:

a) em seu inciso I, a conexão intersubjetiva por simultaneidade (dos fatos e da atuação dos autores), por concurso (liame subjetivo que liga os diversos autores ao praticarem infrações penais em tempo e lugar diferentes) ou por reciprocidade;

b) em seu inciso II, a conexão objetiva, também chamada pela doutrina de consequencial, lógica ou teleológica (nela, embora não haja prévio conluio dos agentes, o resultado de uma infração termina por facilitar ou ocultar outra, ou mesmo por garantir a impunidade de outra ou uma vantagem – pressupõe, como no inciso I, a existência de várias pessoas cometendo delitos); e

c) em seu inciso III, a conexão instrumental (processual), na qual os feitos são reunidos quando a prova de uma infração serve, de algum modo, para provar outra, ou até mesmo quando as circunstâncias elementares de uma infração terminarem contribuindo para a prova de outra.

Além disso, deve-se levar em conta que as causas modificadoras da competência – conexão e continência – têm como objetivo melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

Esclarecedora sobre o tema é a lição de Aury Lopes Júnior:

Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado.

(LOPES JÚNIOR, A. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412)

No caso concreto, são nítidos tanto o encadeamento lógico entre as condutas, as duas primeiras (falsificação de documento público e obtenção de licença ambiental mediante a utilização de documento falso) praticadas para garantir a concretização da última, quanto a conexão instrumental entre os delitos decorrente do fato de que a prova de uma infração servirá, de algum modo, para provar outra.

Não se descarta, no entanto, a possibilidade de surgimento de evidências significativas, no decorrer das investigações, que apontem na direção da efetiva existência de delitos que não guardem nenhuma conexão entre si e que autorizem o desmembramento do feito, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para a condução do Inquérito Policial o Juízo Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o Suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0257202-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 149.026 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100865312015405810 00108653120154058100 100865312015405810

EM MESA

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA PINDORETAMA - CE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA - CE012420
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.